



## Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul

### PROJETO DE LEI Nº 042, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD no Município de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, denominado de “PPD”, na forma do artigo 155-A do CTN - Código Tributário Nacional, destinado a promover a regularização e a adimplência de créditos do Município em Dívida Ativa, de natureza tributária e não-tributária.

**Art. 2º** O contribuinte ou responsável tributário que aderir ao Programa no prazo de validade desta Lei, poderá pagar à vista ou parcelar suas dívidas, gozando dos seguintes benefícios:

I - com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento à vista;

II - com redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 02 (duas) parcelas;

III - com redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 03 (três) parcelas;

IV - com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 04 (quatro) parcelas.

V - com redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 05 (cinco) parcelas.

VI - com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas.

**Art. 3º** Em qualquer dos casos, o valor das parcelas mensais não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 4º** A primeira parcela deverá ser paga, obrigatoriamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do parcelamento.

**Art. 5º** O débito tributário, objeto de parcelamento, sujeitar-se-á às regras de atualização monetária, juros e multa, previstos na Lei Complementar Municipal nº 01, de 05 de dezembro de 2005.

**Art. 6º** A adesão ao Parcelamento implicará na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, em expressa renúncia ao direito de ação, de natureza administrativa ou judicial, bem como, na desistência dos recursos já interpostos e aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, e inclusive, acarretará na condição de sucumbente nos casos já ajuizados.



## Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul

**Parágrafo único.** Tratando-se de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa e ajuizados, o pedido de parcelamento será previamente apreciado pela Procuradoria Geral do Município, órgão responsável pela cobrança judicial, o qual certificará o pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais pelo contribuinte ou responsável tributário.

**Art. 7º** Perderá o benefício desta lei, o contribuinte ou responsável tributário que:

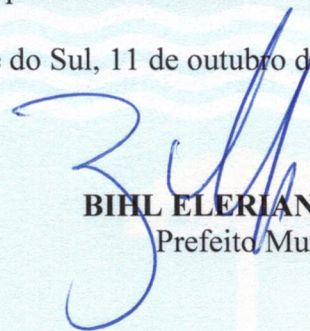
- I - acumular a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou aleatórias;
- II - ficar inadimplente com qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único.** Configurada a ocorrência de qualquer um dos incisos acima, revogar-se-á o respectivo parcelamento, implicando na exigência imediata do saldo do débito tributário remanescente, promovendo-se a cobrança judicial ou reestabelecendo a ação existente.

**Art. 8º** O disposto nesta lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, e também não surtirá efeitos nos parcelamentos já pactuados com a Fazenda Pública.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo tempo determinado de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando autorizado o Poder Executivo a prorrogar o referido prazo por igual período através de Decreto Municipal.

Campina Grande do Sul, 11 de outubro de 2019.

  
**BIHL ELERIAN ZANETTI**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de **Campina Grande do Sul**

### **PROJETO DE LEI Nº 042, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019**

#### **JUSTIFICATIVA**

Tenho a satisfação de submeter à apreciação dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que institui o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD e dá outras providências, na forma do artigo 155-A do CTN - Código Tributário Nacional.

Sabe-se que o país se encontra em meio a uma crise econômica e financeira em razão do atual cenário político. Em decorrência disso, cada vez mais se eleva o índice de inadimplência e a retração econômica no país, o que traz consequência para o Fisco Municipal.

Assim, o presente projeto tem por objetivo instituir um programa provisório que possibilite aos contribuintes o pagamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, de forma parcelada com desconto nos acréscimos de juros e multa.

Destaca-se que o referido programa não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, pois os valores dos tributos estão sendo preservados em face da atualização monetária.

A medida servirá como política eventual e excepcional de arrecadação de créditos Tributários, significativos como receita própria aos Cofres Públicos, o que se reverterá em serviços públicos aos Municípios.

Ademais, ao estimular o contribuinte ao pagamento de seus débitos perante o Município, este também obterá vantagem, uma vez que, com a recuperação dos créditos, haverá aumento no fluxo de caixa da Administração, o que auxiliará a cumprir os compromissos previstos no orçamento deste ano.



# Câmara Municipal Campina Grande do Sul

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### **PARECER AO PROJETO DE LEI N. 042/2019 DO PODER EXECUTIVO, QUE TRAMITA NESTA CASA SOB O Nº. 080/2019.**

Súmula: Institui o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD e dá outras providências.

O Projeto de Lei em exame, oriundo do Poder Executivo, visa instituir o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD nos termos do art. 155-A do CTN – Código Tributário Nacional, destinado a promover a regularização e a adimplência de créditos do Município, inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não-tributária.

De início, cumpre destacar que a teor do disposto no art. 48, I do Regimento Interno desta Casa, compete especificamente à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa ora utilizada.

Acerca da competência para a propositura do presente Projeto de Lei, esta em consonância com os art. 46 da Lei Orgânica Municipal, e com art. 129, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, de modo que a regra de competência de iniciativa está atendida.

Logo, o projeto é constitucional e segue as normativas legais de iniciativa, não havendo óbice a sua regular tramitação e apreciação plenária.

Com relação à legalidade, o projeto não apresenta qualquer vício de legalidade que possa impedir sua aprovação.

Por fim, a técnica legislativa utilizada está igualmente regular e não necessita de correção pela comissão, uma vez que atende a Lei 95/1998.



# Câmara Municipal Campina Grande do Sul

CONCLUI-SE pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em epígrafe, opinando por sua regular tramitação e posterior APROVAÇÃO.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2019.

  
**Venício dos Santos  
Ferreira**  
Presidente

**Ana Carolina  
Mascarenhas Ferrer**  
Relatora

**Felipe Veiga**  
Membro



# Câmara Municipal Campina Grande do Sul

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

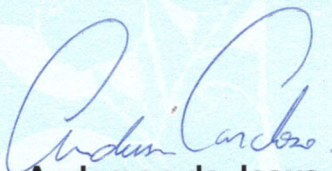
**PARECER AO PROJETO DE LEI N. 042/2019 DO PODER EXECUTIVO, QUE  
TRAMITA NESTA CASA SOB O Nº. 080/2019.**

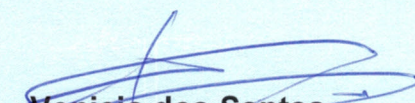
Súmula: Institui o Programa de Parcelamento  
de Débitos – PPD e dá outras providências.

De acordo ao disposto no artigo 49, inciso IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se favorável ao projeto de Lei em epígrafe, que institui no Município Campina Grande do Sul o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD, uma vez que no entendimento desta Comissão a propositura não se trata de renúncia fiscal, assim como informado na justificativa apresentada, ademais, no parcelamento proposto, haverá a preservação do valor do principal, sem prejuízo da aplicação da atualização monetária, estando inclusive, em conformidade com a Resolução nº. 079/2019 do Eg. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que versa sobre a matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2019.

  
**Anderson de Jesus  
Cardoso**  
Presidente da  
Comissão

  
**Venício dos Santos  
Ferreira**  
Relator.

  
**Amarildo Alegro  
Bandeira**  
Membro